



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000253073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005322-22.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante APARECIDA AUGUSTA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do apelante/réu e Deram provimento ao recurso adesivo da paelante/autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29678

APELAÇÃO Nº: 1005322-22.2025.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

**APELANTE e APELADO RECIPROCAMENTE: BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S.A e APARECIDA
AUGUSTA DE ALMEIDA (adesivamente)**

APELAÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de condenação por danos morais e materiais envolvendo negócios jurídicos fraudulentos não realizados pela parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto aos danos morais, estes presentes, fixados em dez mil reais. Recurso adesivo da parte autora/apelante provido e recurso do réu/apelante improvido.

Cuida-se de apelações respondidas e bem processadas por meio das quais quer ver, a parte apelante/ré, reformada a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de condenação por danos morais e materiais envolvendo negócio jurídico fraudulento não realizado pela parte autora pela inexistência de ilicitude em seu atuar e a parte apelante/autora pede a manutenção da r. sentença, mas com condenação em danos morais, com contrarrazões das partes.

É o relatório.

“Primo”, dada a mínima diferença do valor do preparo não recolhido, concedo derradeiras 48h para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O apelo do réu não comporta provimento, cabendo o provimento do apelo da autora **quanto à condenação do réu ao pagamento de danos morais.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma;**

REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...APARECIDA AUGUSTA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, aduzindo, em suma, que é correntista do requerido. Na data de 06/02/2025, a requerente foi chamada a porta de sua residência por uma pessoa desconhecida alegando estar com uma encomenda destinada a ela. A requerente desconhecia a entrega, sendo que a pessoa se passando por entregador informou

constar seu nome no documento de entrega. Mediante essa situação, foi informada pelo suposto entregador que deveria ser tirada uma foto do tipo “selfie” dela para confirmar a entrega. A requerente então após essas informações e a insistência do entregador permitiu que fosse tirada uma foto dela. No dia 28 de fevereiro, a requerente se dirigiu à agência bancária onde recebe seu benefício e foi surpreendida com a informação de que tinham sido realizados vários empréstimos em seu nome. Pugnou pela declaração da nulidade dos débitos, com a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais gerados.

Foi concedida a tutela de urgência.

O réu contestou a pretensão e a autora reiterou os termos da inicial.

É o essencial.

Fundamento e decido

A relação jurídica controvertida está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Conforme Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo

a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, de acordo com o Enunciado n. 13 dq Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

No "golpe do motoboy", em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial".

No caso, nota-se que a autora negou que tenha realizado os empréstimos mencionados na inicial, sendo que era o ônus do réu fazer prova em sentido contrário.

O requerido se limitou a argumentar que os empréstimos foram realizados de forma eletrônica, mediante o uso de cartão e senha pessoal da correntista, todavia, não há prova de que os supostos fraudadores tenham conseguido obter estas informações diretamente através da autora.

Ademais, chama a atenção que os inúmeros contratos de empréstimos foram realizados sequencialmente em um curto período, fugindo completamente do perfil de utilização da conta corrente pela autora.

Assim, é de rigor o acolhimento da pretensão de declaração de inexistência dos empréstimos, com a decorrente condenação do réu na obrigação de devolver os valores descontados...

...Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica em relação aos empréstimos mencionados na inicial, condenando o réu a restituir os valores descontados da conta corrente da autora, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros legais de mora a partir do mesmo termo.

Em decorrência, declaro a inexigibilidade dos encargos moratórios decorrentes dos descontos mencionados, bem como condeno o réu a se abster de realizar novos descontos, sob pena de multa no mesmo montante do valor descontado. Torno definitiva a tutela de urgência.

Os juros de mora serão no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 7/08/2024. Com o advento da

Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Condeno as partes em metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor da condenação, ou R\$1.200,00, prevalecendo o maior valor, com as ressalvas do artigo 98 e seguintes em relação à autora...

E a r. sentença não comporta reparos, **exceto quanto à condenação do réu ao pagamento de danos morais**, que se fixa em dez mil reais.

E estes ocorreram, haja vista a própria descrição inserta na petição inicial sobre todos os fatos e acontecimentos ocorridos envolvendo a apelante/autora, o que afeta o psicológico e a situação de conforto do **homo medius**, além do que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o

jugador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978- RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Ainda, “a diminuição dos valores na conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa” (STJ, Resp 835.531-MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJ 27.2.2008, p. 191).

E quanto ao seu valor, Antônio Jeová dos Santos nos ensina que, “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral” [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pag. 58].

E considerando-se a fundamentação supra, aplicáveis os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, **o valor a ser fixado de danos morais é o de dez mil reais.**

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante/banco, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto à condenação em danos morais, estes fixados em dez mil reais, conforme supraexplicitado.**

Pelo exposto, pelo meu voto, **é negado provimento ao recurso do apelante/réu e é dado provimento ao recurso adesivo da apelante/autora nos termos suprarreferidos**, condenando-se o réu no pagamento do valor de dez mil reais a título de danos morais corrigidos desde a presente data e com juros legais a partir do primeiro desconto/saque/contrato indevido, conforme Súmulas 362 e 54, ambas do STJ e das custas e despesas processuais e na verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor da condenação **ex vi** do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, aplicável à Lei 14905/24, mantida, no mais, a r. sentença.

DÉCIO RODRIGUES
Relator